



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13408.000.192/94-11
RECURSO Nº. : 111.006
MATÉRIA : IRPJ, IRF, ILL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
RECORRENTE : APOIO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.821

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: É nula, por força do disposto no inciso I do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, a decisão proferida por Delegado da Receita Federal de Julgamento que agrava o crédito tributário, por faltar-lhe competência para lançar imposto ou contribuições, atribuição da esfera das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal.

PRAZO PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na regular decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APOIO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a Decisão nº 896, de 25/08/95, e NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto contra a Decisão nº 530/95, de fls. 138 a 144, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13408.000.192/94-11
ACÓRDÃO Nº. :107-03.821

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 13408.000.192/94-11
ACÓRDÃO Nº : 107-03.821
RECURSO Nº. : 111.006
RECORRENTE : APOIO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

— APOIO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE., que manteve os autos de infração lavrados às fls. 2/5, 6/7, 8/11, e 12/15, referentes aos imposto de renda, pessoa jurídica, imposto de renda na fonte e contribuição social, e concernentes ao exercício de 1992.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 28/04/95, dela recorrendo através da petição datada de 21/07/95 e protocolizada no dia 24/07/95 (fls.160/161).

Entrementes, a decisão recorrida (nº 530, de 28/04/95, fls. 138/144) foi retificada para agravar a exigência inicial, com ordem de reintimar-se o contribuinte, o que não deve ter ocorrido, uma vez que os autos foram encaminhados pela repartição fiscal para julgamento do recurso já interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 13408.000.192/94-11
ACÓRDÃO Nº : 107-03. 821

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, é nula a decisão nº 896, de 25/08/95, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento (fls. 149/155), nos termos do disposto no inciso I, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, por faltar-lhe competência para lançar imposto ou contribuições sociais, e, conseqüentemente, para rever de ofício e agravar o lançamento efetuado, cumprindo-lhe, na função de julgador, manter estrita isenção em relação às partes que compõem o litígio submetido ao seu deslinde.

Com a separação das funções de lançador, que permaneceu com a Delegacia da Receita Federal, e a de julgador, atribuição da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por força do disposto no art. 2º da Lei nº 8.748, de 09/12/93, aquela não pode retificar lançamento impugnado, e esta não pode agravá-lo.

Desta forma, entendo nula de pleno direito a Decisão nº 896, de 25/08/95, e os demais atos com base nela praticados.

No mérito, a petição de fls. 160/161 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, quando já se consolidara a situação jurídica consubstanciada no regular julgamento de fls. 138/144.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 13408.000.192/94-11
ACÓRDÃO Nº : 107-03.821

Com efeito, intimada a sociedade da decisão em 12/05/95 (fls.148- v), numa sexta-feira, o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 13/06/95, numa terça-feira. No entanto, a petição recursal foi apresentada à repartição fiscal em 24/07/95 (fls. 160/161).

Assim, nesta ordem de juízos voto no sentido de se declarar nula a Decisão nº 896/95, e não conhecer do recurso interposto contra a Decisão nº 530/95 (fls. 138/144), por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.